



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.120 - SP (2016/0064627-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a exasperação da pena em 5/12 (cinco doze avos) na terceira fase da dosimetria, não havendo se falar em violação da Súmula 443/STJ. Precedentes.
3. As circunstâncias concretas do delito, notadamente o fato deste ter sido praticado mediante o emprego de armas de fogo, em concurso de pelo menos três agentes, denota a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das três majorantes do crime de roubo.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.120 - SP (2016/0064627-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, I, II e V, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Da sentença, foi interposta apelação pela defesa, que restou desprovida, nos termos da seguinte ementa:

"ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO PROVA SUFICIÊNCIA Autoria e materialidade delitivas evidenciadas por meio do robusto acervo probatório Condenação mantida. DOSIMETRIA PENA-BASE MANUTENÇÃO Ação delitiva que extrapolou as circunstâncias típicas do tipo penal cm comento Aspecto que justifica a exasperado da reprimenda na primeira fase do cálculo CAUSAS DE AUMENTO MITIGAÇÃO DO PATAMAR APLICADO IMPOSSIBILIDADE Sentença devidamente motivada Peculiaridades do caso concreto a fundamentar a elevação das penas no patamar aplicado RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO CONFIGURAÇÃO Réus que mantiveram todo um estabelecimento bancário subjugado Funcionários obrigados a se descolarem para diferentes parles tia agência. a fim de que a subtração ocorresse em todos os locais em que se encontravam dinheiro cm espécie Ação criminosa que decorreu em tempo suficiente a caracterização da causa de aumento em questão.

CRIME ÚNICO RECONHECIMENTO INVIABILIDADE Empreitada criminosa que atingiu vítimas e patrimônios diferentes Imperioso o reconhecimento do concurso formal. REGIME FECHADO MANUTENÇÃO Réus que integravam grupo criminosa especializado em assaltos a bancos Presos em flagrante por ocasião de outro roubo a estabelecimento bancário Reincidência desenfreada que reclama maior rigor no tratamento penal Aspectos que, aliados à gravidade do crime, impõem a fixação de regime inicial fechado.

RECURSOS DESPROVIDOS" (e-STJ, fl. 21).

Neste *writ*, sustentam os impetrantes, em síntese, que: a) "há nítido equívoco na aplicação da exasperação em 5/12 (cinco doze avos) da pena em razão das causas de aumento de pena"; b) "embora não tenha reconhecido elementos que confirmam uma maior reprovabilidade à conduta do Paciente, no momento de aplicação das penas, injustificadamente e sem a necessária fundamentação, o Juiz sentenciante exasperou a pena do Paciente com aumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima dos mínimos legais, como se houvessem circunstâncias concretas que recomendassem tal medida"; c) "esse aumento se deu simplesmente em razão do número de causas de aumento, como se isso fosse motivo suficiente para aplicação do aumento acima do mínimo"; d) "sedimentado está que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade exasperação, o que não foi realizado na espécie" (e-STJ, fls. 1-13).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja reduzido ao mínimo o aumento da pena na terceira fase da dosimetria.

Não foi deduzido pleito de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 64-69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.120 - SP (2016/0064627-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a exasperação da pena em 5/12 (cinco doze avos) na terceira fase da dosimetria, não havendo se falar em violação da Súmula 443/STJ. Precedentes.
3. As circunstâncias concretas do delito, notadamente o fato deste ter sido praticado mediante o emprego de armas de fogo, em concurso de pelo menos três agentes, denota a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das três majorantes do crime de roubo.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito na sentença condenatória e no acórdão ora impugnado, respectivamente:

"Por força das causas de aumento de pena do emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade de locomoção, considerando que eram em número de pelos menos 03(três) os agentes, acima do mínimo que seriam 02 (dos), além de armas de fogo que foram utilizadas, bem como a restrição de liberdade das vítimas, as penas devem ser aumentadas de 5/12, o que resulta em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e o pagamento de 17 (dezessete) dias-multa na forma especificada" (e-STJ, fl. 18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Acertado o fator de aumento de 5/12, aplicado no reconhecimento das mencionadas majorantes.

A majoração decorre do livre convencimento motivado do julgador que, sem se vincular à questão meramente quantitativa, eleva o castigo corporal na proporção suficiente a punir de modo justo a ação delituosa.

Cumpra destacar, mais uma vez, as circunstâncias peculiares em que se deu a empreitada criminosa e a tornou tão grave: a considerável quantidade de agentes imprimindo temor a todo um estabelecimento bancário repleto de funcionários e clientes, que suportaram a angústia de terem suas vidas dominadas por bandidos armados" (e-STJ, fl. 26).

Com efeito, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a exasperação da pena em 5/12 (cinco doze avos) na terceira fase da dosimetria, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

Em verdade, as circunstâncias concretas do delito, notadamente o fato deste ter sido praticado mediante o emprego de armas de fogo, em concurso de pelo menos três agentes, denota a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 (um terço) pela incidência das três majorantes do crime de roubo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 443 E 440/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. REGIME FECHADO ESTABELECIDO MOTIVADAMENTE. UM DOS PACIENTES POSSUI CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E, EM RELAÇÃO AO OUTRO ACUSADO, A FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO ALICERÇOU-SE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *writ*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

- É de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as majorantes do 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois o acórdão recorrido fundamentou a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do crime - os pacientes contaram com a colaboração de um terceiro agente e, no momento da empreitada, houve o emprego de duas armas de fogo -, circunstâncias que justificam o afastamento da fração mínima.

- Não há óbice na fixação de regime de regime mais gravoso a paciente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve a pena-base estabelecida acima do mínimo legal, ante a presença de circunstância judicial desfavorável.

- Por outro lado, mesmo em relação ao paciente cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, uma vez que o regime fechado foi fixado com base na gravidade concreta do delito, cometido com violência exacerbada - a vítima, mulher, foi abordada em frente de sua residência e depois foi mantida trancada em um cômodo, sob o domínio de três agentes armados, enquanto os criminosos roubavam seu carro e diversos outros pertences que se encontravam no interior da residência. No mesmo sentido: REsp 1501738/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 18/08/2015).

- *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 334.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0064627-8

HC 351.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000823720078260050 20140000208126 78610 7862010 823720078260050

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO AZEVEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DOMINGOS DOS ANJOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.